Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.000784/2010-84

Processo nº	19515.000784/2010-84
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-006.830 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	07 de fevereiro de 2024
Recorrente	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

CONTRARIEDADE À SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe recurso especial contra decisão que adota entendimento de Súmula do CARF, ainda que a referida Súmula tenha sido aprovada posteriormente ao despacho que, em juízo prévio de admissibilidade, dera seguimento ao recurso. Hipótese de não conhecimento do recurso interposto.

ALCANCE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONTEXTO FÁTICO DIFERENTE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão em contexto fático distinto, concernente a acusação fiscal que não questionou o alcance da decisão judicial favorável ao sujeito passivo e, assim, não suscitou questão a ser decidida por outro Colegiado do CARF.

SUPERVENIÊNCIA DE NORMA. EFEITOS NO PROVIMENTO JURISDICIONAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTO INATACADO. Não se conhece de recurso especial quando não resta demonstrada divergência acerca do fundamento principal do acórdão recorrido, sendo inútil discutir o fundamento subsidiário que somente teria relevo se afastado o fundamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: (i) por unanimidade de votos, não conhecer da matéria "juros sobre multa"; e (ii) por voto de qualidade, não conhecer das matérias "III.1– Do Provimento Jurisdicional em Favor da Recorrente – Obrigatoriedade na Aplicação da Decisão Judicial Transitada em Julgado" e "III.1.1. – Superveniência de Norma Não Afeta o Provimento Jurisdicional – Inaplicabilidade do Limite Estabelecido pela Lei nº 8.981/95 e, ainda, pela Lei nº 9.065/95", vencidos os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto (relator original), Luis Henrique Marotti Toselli, Luciano Bernart e Jeferson Teodorovicz que votaram pelo conhecimento. Designado redator *ad hoc* o conselheiro Luciano Bernart. Não participou do julgamento quanto ao conhecimento a conselheira Viviani Aparecida Bacchmi, prevalecendo o

voto já proferido pelo conselheiro Alexandre Evaristo Pinto. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, substituída pelo conselheiro Jeferson Teodorovicz.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Redator *ad hoc*

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luciano Bernart, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Considerando que fui nomeado como redator *ad hoc* do presente processo, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo relator original, Alexandre Evaristo Pinto, em arquivo disponibilizado no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida na íntegra:

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto por SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (fls. 551/591 do e-processo), devidamente representada (fls. 442 e 592 do e-processo), contra o Acórdão nº 1402-002.067, de 20/01/2016, proferido pela 4ª Câmara /2ª Turma Ordinária (fls. 445/463 do e-processo), mediante o qual por maioria de votos o colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

Cientificada do Acórdão, a contribuinte apresentou Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados mediante Despacho em Embargos de 14/06/2016 (fls. 532/540 do e-processo). Tendo tomado ciência dessa decisão em 06/07/2016 (fl. 549 do e-processo), a contribuinte apresentou seu Recurso Especial de divergência em 20/07/2016 (fl. 764 do e-processo), portanto, tempestivamente (art. 65, §5o, e art. 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 2015).

O acórdão recorrido restou assim ementado:

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ***
>
> *Ano-calendário: 2006*
>
> *LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.*
>
> *Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária e não restar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.*

Original

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALCANCE.

Correta a autuação, visto que a decisão transitada em julgado deferiu o pleito da Apelante no sentido de que esta pudesse se utilizar do saldo de prejuízo fiscal apurado em 31/12/1994, sem, no entanto, abarcar a possibilidade de utilização dos prejuízos fiscais verificados após tal data.

Recurso Voluntário Negado.

No Recurso Especial, a contribuinte lista as matérias do acórdão recorrido que apresentariam divergências jurisprudenciais com acórdãos paradigmas:

> **I.1 – Do Provimento Jurisdicional em Favor da Recorrente – Obrigatoriedade na Aplicação da Decisão Judicial Transitada em Julgado (Acórdãos paradigmas nº 1301-000.521 e nº 108-06.090).**
>
> I.1.1. – Superveniência de Norma Não Afeta o Provimento Jurisdicional – Inaplicabilidade do Limite Estabelecido pela Lei nº 8.981/95 e, ainda, pela Lei nº 9.065/95 (Acórdãos paradigmas nº 202-18.817 e nº 108-06.090)
>
> I.2. – Da Postergação do Pagamento do IRPJ – Observância aos Princípios da Verdade Material e Legalidade (Acórdãos paradigmas nº 2301-004.423 e nº CSRF/03-04.382).
>
> I.3 – Da Necessidade de Aplicação do Disposto na Súmula CARF nº 36 – Reconhecimento da Postergação do Pagamento de IRPJ (Acórdão paradigma nº 9101-001.497).
>
> I.4 – Matéria Objeto de Súmula – Observância Obrigatória por Este E. Conselho – Artigo 72 do RICARF (Acórdãos paradigmas nº 1801-001.619 e nº 1401-001.397).
>
> **I.5 - Da Impossibilidade de Exigência de Juros Sobre a Multa – Divergência de Interpretação Quanto ao Artigo 61 da Lei nº 9.430/96 (Acórdão paradigma nº 9101-00.722).**

O r. despacho de admissibilidade deu seguimento parcial ao Recurso Especial, em relação aos temas i.1 E I.5:

> Tendo a recorrente demonstrado a divergência de entendimentos para as matérias mencionadas nos itens "III.1" e "III.5", para os acórdãos paradigmas abaixo listados, e considerando que não o fez para os demais, conclui-se que se deve dar SEGUIMENTO PARCIAL ao seu Recurso Especial (art. 68, §2o, do Anexo II do RICARF):
>
> "III.1 – Do Provimento Jurisdicional em Favor da Recorrente – Obrigatoriedade na Aplicação da Decisão Judicial Transitada em Julgado" (Acórdão paradigma nº 1301-000.521).
>
> "III.5 - Da Impossibilidade de Exigência de Juros Sobre a Multa – Divergência de Interpretação Quanto ao Artigo 61 da Lei nº 9.430/96" (Acórdão paradigma nº 9101-00.722).

Em face deste despacho, foi apresentado o competente agravo, que foi acolhido parcialmente para determinar o RETORNO dos autos à 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento para que se prossiga no exame de admissibilidade da divergência no âmbito da matéria "*III.1.1 - Superveniência de Norma Não Afeta o Provimento Jurisdicional – Inaplicabilidade do Limite Estabelecido pela Lei n° 8.981/95 e, ainda, pela Lei n° 9.065/95*".

Em despacho complementar de fls. 848-859, deu-se seguimento em relação ao item "*III.1.1. – Superveniência de Norma Não Afeta o Provimento Jurisdicional – Inaplicabilidade do Limite Estabelecido pela Lei nº 8.981/95 e, ainda, pela Lei nº 9.065/95*".

No mérito, sustenta que a decisão judicial favorável ao Recorrente não se limitaria apenas ao ano-calendário de 1994. Ao entender em sentido diverso e buscar interpretar e, assim,

Original

limitar o provimento jurisdicional obtido pela Recorrente apenas ao prejuízo fiscal acumulado até o ano-calendário de 1994, o acórdão recorrido vai contra o entendimento adotado no acórdão paradigma nº 1301-000.521, desrespeitando, inclusive, a coisa julgada formada em favor da Recorrente, de observância obrigatória em esfera administrativa.

Enquanto a Turma Julgadora "a quo" buscou interpretar o teor da decisão judicial transitada em julgado em favor da Recorrente, para o fim de restringir "aos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994", a decisão paradigmática andou em sentido diverso, em observância, inclusive, ao artigo 467 do antigo CPC (atualmente, referido no artigo 502 do CPC), para o fim de **reconhecer que a discussão judicial não estava adstrita a determinado período mas, sim, analisava a própria limitação trazida na legislação.**

Ademais, o pedido e a própria causa de pedir versados no Mandado de Segurança n° 95.0031284-0, abrangiam os prejuízos acumulados sem qualquer distinção de período, isto é, de forma irrestrita, a fim de que fosse **afastada a ilegal limitação imposta ao seu aproveitamento.**

De fato, nem mesmo faria sentido se a decisão transitada em julgado limitasse a abrangência aos prejuízos acumulados até 1994, pois o que se reconheceu no julgado foi a própria ilegalidade material da limitação, não do prazo ou período de sua aplicação.

Defende, por fim, a impossibilidade de juros de mora sobre a multa, nos termos do art. 61 da Lei n. 9430/96.

Intimada, a PGFN apresenta contrarrazões em que sustenta que o fato de o acórdão paradigma ter interpretado de maneira diversa os limites da coisa julgada firmada no Mandado de Segurança nº 95.0031284-0 não faz com que haja uma divergência de interpretação quanto à legislação federal processual que disciplina a coisa julgada.

Em nenhum momento os acórdãos recorrido e paradigma trazem divergência quanto à interpretação dos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Tampouco há argumentação do recorrente nesse sentido.

Defende ainda a incidência de juros sobre a multa.

É em síntese o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Bernart, Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator original, Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado no conhecimento do recurso especial coincide com o meu.

Recurso especial do Contribuinte - Admissibilidade

Tempestivo o Recurso Especial.

Original

Assim dispõe o RICARF no art. 67 de seu Anexo II acerca do Recurso Especial de divergência:

> Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.
>
> § 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)
>
> § 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.
>
> § 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.
>
> § 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.
>
> § 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.
>
> § 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.
>
> § 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.
>
> § 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.
>
> § 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.
>
> § 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.
>
> § 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)
>
> § 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)
>
> I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
>
> II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)
>
> III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e
>
> IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Original

> § 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.
>
> § 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.
>
> § 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)
>
> [...]

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF[1], "*a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles*".

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffolli[2], "*a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, inocorrente, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal*".

Trazendo essas considerações para a prática, forçoso concluir que a *divergência jurisprudencial* não se estabelece em matéria de prova, e sim em face da aplicação do Direito, mais precisamente quando os Julgadores possam, a partir do cotejo das decisões (recorrido x paradigma(s)), criar a convicção de que a interpretação dada pelo Colegiado que julgou o *paradigma* de fato reformaria o acórdão recorrido.

Em relação ao item I.1, a Recorrente apresenta como paradigma acórdão 1301-000.521, que analisou os mesmos fatos ora analisados, relativo a período diverso, aplicando-se no paradigma a decisão judicial, no acórdão recorrido não. Assim, em que pese o esforço argumentativo da Fazenda Nacional, verifico estar caracterizada a divergência.

Ademais, conforme bem ilustra o despacho de admissibilidade, houve pré-questionamento:

> A Recorrente destaca que o voto condutor do acórdão recorrido consignou que o objeto da demanda judicial proposta pela Recorrente (Mandado de Segurança nº 95.0031284-0) se resumiria ao saldo de prejuízo fiscal acumulado até o final do ano-calendário de 1994, de modo que o prejuízo fiscal que viesse a ser apurado nos anos seguintes deveria se sujeitar ao limite de 30% para seu aproveitamento. Do acórdão recorrido reproduz:
>
> "Conforme se verifica, o presente litígio se resume a definir qual a amplitude da decisão judicial que transitou em julgado e, por conseguinte, se a recorrente, no ano-calendário de 2006, poderia compensar somente 30% do lucro líquido ajustado, ou se estava autorizado a não obedecer tal limite.
>
> (...)
>
> É importante ressaltar que o pedido do contribuinte foi no sentido de que o estoque de prejuízo fiscal que possuía (em 31/12/1994) pudesse ser utilizado em exercícios futuros, sem qualquer limitação. Entendo que não se pleiteou que os prejuízos fiscais que viessem a ser gerados pudessem também ser compensados sem limitações, o que poderia ter feito.
>
> (...)

[1] CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.
[2] EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

Original

> Compulsando o Acórdão prolatado, constata-se que o relator nada trouxe a respeito da possibilidade da então apelante, ora recorrente, poder se utilizar dos prejuízos fiscais apurados após 31/12/1994, até mesmo porque não houve qualquer pedido do autor a esse respeito. Por fim, após discorrer sobre os fundamentos que afastaram a aplicação dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, assim concluiu: 'Isto posto, por meu voto, se dá provimento à apelação'.
>
> (...)
>
> Correta, portanto, a decisão recorrida ao afirmar que a decisão judicial em comento não se aplica ao caso concreto, uma vez que o prejuízo fiscal acumulado até o ano-calendário de 1994 já houvera sido compensado em períodos anteriores ao ano-calendário de 2006 (conforme planilha de fl. 144 fato incontroverso), aplicando-se, assim, o limite de 30% para compensação do lucro real apurado no período com prejuízos fiscais de períodos anteriores." (fls. 09 a 16 do acórdão recorrido – g.n.).
>
> Os trechos reproduzidos do voto condutor do acórdão recorrido deixam claro que a matéria em destaque (limite temporal da aferição do saldo do prejuízo fiscal a ser compensado conforme a Decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0031284-0) foi questionada no recurso voluntário e apreciada no voto vencedor do acórdão recorrido. Houve pré-questionamento.

Também em relação ao item I.1.1 resta demonstrada a divergência, conforme bem ilustra o despacho de admissibilidade:

> Acórdão paradigma nº 202-18.817
>
> Nesse contexto, observo que o Acórdão paradigma nº 202-18.817 cuidou de caso em que a norma superveniente constou expressamente na decisão judicial, e a conclusão foi de que essa norma não impactava no objeto discutido na ação judicial. Ou seja, a norma superveniente não restringia nem afastava a decisão judicial (justamente por ter sido mencionada por ela).
>
> Já no caso do acórdão recorrido, como assinalado pela contribuinte, a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, que julgou sua apelação no mandado de segurança (vol. 1, e-fls. 100), ao se manifestar sobre a invalidade da chamada trava de 30%, também fez referência aos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, e não apenas aos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.
>
> Mas diferentemente do que ocorreu no paradigma, o acórdão recorrido entendeu que a norma superveniente afastava a coisa julgada.
>
> Não deixo de observar que o referido paradigma tratou de matéria distinta daquela examinada pelo recorrido, embora as questões sobre a ocorrência (ou não) de uma efetiva alteração/inovação legislativa sejam bem semelhantes.
>
> De qualquer forma, o que se percebe é que em ambos os casos as decisões judiciais trataram de forma semelhante as normas supervenientes (no sentido de que elas não trouxeram efetiva inovação normativa), mas os acórdãos chegaram a conclusões distintas, de modo que a divergência está caracterizada.
>
> Acórdão paradigma nº 108-06.090
>
> O Acórdão paradigma nº 108-06.090 tratou de ação judicial contestando a aplicação do mesmo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, sem que se fizesse referência às novas disposições introduzidas pela Lei nº 9.065/1995.
>
> Naquele caso, a decisão judicial acabou sendo contrária ao contribuinte, e a questão de sua projeção no futuro ganhou contorno bem diferente daquele que se deu no acórdão recorrido.
>
> Era do contribuinte a pretensão de que a coisa julgada (que lhe era desfavorável) não alcançasse período posterior já submetido ao novo dispositivo da Lei 9.065/95, porque ele buscava (re)discutir administrativamente a aplicação da trava de 30%.

Original

> Entretanto, o referido paradigma entendeu que essa (re)discussão não era possível, porque a matéria já estava decidida pelo poder judiciário. Nos termos desse paradigma, a Lei nº 9.065/95, relativamente ao limite para a compensação de prejuízos, não alterou a norma jurídica que já havia sido introduzida no ordenamento pela Lei 8.981/95:
>
> Parece-me que não há alteração no conteúdo na norma jurídica introduzida pelo art. 42 e seu parágrafo único da Lei 8981 frente ao art. 15 da Lei 9065. O que houve, sim, foi a consolidação do disposto no caput e parágrafo único com uma redação melhorada.
>
> Assim, permanece inalterado o estado de direito da coisa julgada do mandado de segurança impetrado pela ora recte.
>
> Nesse pensar, também a argumentação sobre a questão de fundo com relação ao ano de 1996, apresentado pela recte., também não deve ser conhecida.
>
> Não deixo de perceber que no caso desse segundo paradigma a decisão judicial era desfavorável ao contribuinte, no que diz respeito à validade da chamada trava de 30%.
>
> Mas isso não é relevante para a caracterização da divergência sob exame.
>
> O que importa para a caracterização da divergência é se a Lei nº 9.065/1995 introduziu modificação no estado de direito capaz de afastar os efeitos da coisa julgada formada em relação à regra constante da Lei 8.981/1995, ou não.
>
> E em relação a esse ponto, as decisões cotejadas realmente divergiram.

Em relação ao item III.5, nos termos do §3 do art. 67 do RICARF supra, não se conhece do Recurso Especial, posto que o acórdão recorrido julgou em linha com o que dispõe a Súmula CARF n. 108:

> Súmula CARF nº 108
>
> Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018
>
> Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).
>
> Acórdãos Precedentes:
>
> CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso especial da Contribuinte, tão somente em relação aos itens I.1 e I.1.1.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Redator *ad hoc*

Original

Voto Vencedor

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Redatora designada.

A exigência em tela decorre da glosa de compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30%, verificada no ano-calendário 2006. A Contribuinte informou que seu procedimento estaria amparado por decisão judicial transitada em julgado, mas a autoridade lançadora constatou que o pedido formulado judicialmente se referia, apenas, aos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994, de modo que a decisão permissiva da compensação acima do limite estabelecido pela Lei nº 8.981/95 somente teria eficácia até o esgotamento dos saldos de prejuízos acumulados até 31/12/1994. Logo, não estaria autorizado judicialmente o excesso de compensação verificado no ano-calendário 2006.

A autoridade julgadora de 1ª instância manteve a exigência, confirmando que o pedido judicial estava limitado aos prejuízos acumulados até 31/12/1994, observando, inclusive, que, nele:

> Em nenhum momento, a interessada faz referência aos prejuízos fiscais porventura apurados em períodos posteriores à introdução da norma contestada, até porque a questão trazida à discussão é o direito que ela entendia já ter adquirido, o que certamente não poderia comportar períodos futuros.

Transcrevendo as decisões judiciais de 1ª e 2ª instância que reconhecem o pedido deduzido com a limitação referida, bem como sua indicação no recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, a autoridade julgadora de 1ª instância conclui que o litígio foi solucionado *dentro dos limites em que foi proposta a lide*, consoante determina os arts. 459 e 260 do Código de Processo Civil, confrontando expressamente parecer apresentado em impugnação e favorável à interpretação da decisão judicial adotada pela Contribuinte.

Constatando que o demonstrativo juntado aos autos evidenciava a utilização em 1995 e 1996 do prejuízo acumulado em 31/12/1994, a autoridade julgadora de 1ª instância afirmou aplicável a limitação de 30% à apuração do ano-calendário 2006, validando a exigência.

Em seu recurso voluntário, dentre outros aspectos, a Contribuinte debateu o *teor da decisão judicial proferida no MS nº. 95.0031284-0*, discordando da existência de *qualquer limitação, independentemente do período* e reiterando a invocação do parecer analisado na decisão de 1ª instância.

Houve sobrestamento do julgamento para apreciação conjunta deste processo com o processo administrativo nº 19515.722090/2011-82, posto que estes autos, nos termos do voto condutor da Resolução nº 1402-000.283 do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto *também diz respeito a não observância da trava de 30% em relação ao ano-calendário de 2006, cuja infração possui valores praticamente idênticos.*

Original

Na apreciação do recurso voluntário, no Acórdão nº 1402-002.067, o voto condutor do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto traz a análise dos argumentos da Contribuinte acerca do alcance da decisão judicial e assim concluiu:

> Correta, portanto, a decisão recorrida ao afirmar que a decisão judicial em comento não se aplica ao caso concreto, uma vez que o prejuízo fiscal acumulado até o ano-calendário de 1994 já houvera sido compensado em períodos anteriores ao ano-calendário de 2006 (conforme planilha de fl. 144 fato incontroverso), aplicando-se, assim, o limite de 30% para compensação do lucro real apurado no período com prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Adiciona, ainda, que o Mandado de Segurança foi impetrado contra o art. 42 da Lei nº 8.981/95, e a glosa promovida já tinha em conta o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.065/95, que limitaram a vigência daquele dispositivo a 31/12/1995, ressaltando que:

> Portanto, ainda que válidos o entendimento da recorrente, o que se admite apenas para fins de argumentação, tal decisão judicial não protegeria a apuração do lucro real a partir do ano-calendário de 1996 (exceto em relação aos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994, e, em especial, os prejuízos fiscais apurados a partir daí, uma vez que não há nos autos qualquer decisão judicial que imponha a não aplicação do art. 15 da Lei nº 9.065/95.

Houve embargos de declaração opostos pela Contribuinte e rejeitados no despacho de e-fls. 532/540 que concluiu inexistentes os seguintes vícios arguidos:

> - contradição relativa à premissa adotada no acórdão recorrido e omissão sobre o mérito debatido no Acórdão Proferido pelo TRF 3ª Região – equívoco quanto ao objeto do Mandado de Segurança nº 95.0031284-0: embora o voto condutor afirmasse que o pedido se restringiria tão somente ao saldo de prejuízos fiscais acumulado em 31/12/1994, haveria tese na inicial que demonstraria que não houve tal delimitação no pedido. Aduz ainda que trecho do Acórdão do TRF omitido no aresto embargado também demonstraria que o pedido não se restringiria ao saldo de prejuízos fiscais acumulado até 31/12/1994. Sobre o tema, argumenta ainda que o art. 502 do novo CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, trata a decisão de mérito como um conceito mais amplo que a própria sentença, resultando de um contraponto a todas as questões envolvidas na demanda, e não apenas ao pedido aduzido na inicial;
>
> - contradição relativa à postergação – necessidade de se reconhecer o argumento que se considera factível: o fato de a decisão embargada considerar factível a tese a respeito da postergação, porém não apreciá-la em razão de não ter sido suscitada em sede de recurso voluntário (mas tão somente durante sustentação oral), implicaria em contradição;
>
> - omissão quanto à análise da decisão transitada em julgado reconhecendo a inaplicabilidade do limite estabelecido pelas Leis nº 8.981/95 e nº 9.065/95: o acórdão transitado em julgado afastou também o disposto no art. 9.065/95 e os dispositivos citados em tal diploma legal somente não teriam constado da inicial porque na data de impetração do mandado de segurança tal norma ainda não havia sido editada;
>
> - omissão quanto ao teor da Súmula CARF nº 36 – necessidade de reconhecimento da postergação do pagamento: ao não reconhecer a postergação, a decisão embargada teria sido omissa face ao enunciado 36 da Súmula CARF que trataria exatamente da matéria tratada nos autos.

O recurso especial da Contribuinte, depois do acolhimento parcial de agravo e retorno para complementação do exame de admissibilidade, teve seguimento quanto às matérias:

> "III.1 – Do Provimento Jurisdicional em Favor da Recorrente – Obrigatoriedade na Aplicação da Decisão Judicial Transitada em Julgado" (Acórdão paradigma nº 1301-000.521).

Original

> "III.1.1. – Superveniência de Norma Não Afeta o Provimento Jurisdicional – Inaplicabilidade do Limite Estabelecido pela Lei nº 8.981/95 e, ainda, pela Lei nº 9.065/95" (Acórdãos paradigma nº 202-18.817 e 108-06.090)
>
> "III.5 - Da Impossibilidade de Exigência de Juros Sobre a Multa – Divergência de Interpretação Quanto ao Artigo 61 da Lei nº 9.430/96" (Acórdão paradigma nº 9101-00.722).

Na primeira matéria foi rejeitado o paradigma nº 108-06.090, e não tiveram seguimento as seguintes matérias:

> III.2 – Da Postergação do Pagamento do IRPJ – Observância aos Princípios da Verdade Material e Legalidade (Acórdãos paradigmas nº 2301-004.423 e nº CSRF/03-04.382).
>
> III.3 – Da Necessidade de Aplicação do Disposto na Súmula CARF nº 36 – Reconhecimento da Postergação do Pagamento de IRPJ (Acórdão paradigma nº 9101-001.497).
>
> III.4 – Matéria Objeto de Súmula – Observância Obrigatória por Este E. Conselho – Artigo 72 do RICARF (Acórdãos paradigmas nº 1801-001.619 e nº 1401-001.397).

O seguimento da 1ª matéria se deu sob os seguintes fundamentos:

> Assevera o recorrente que o acórdão paradigma nº 1301-000.521 da E. 1ª Turma/3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao analisar a questão objeto do processo administrativo nº 19515.002638/2009-50 reconheceu que a (mesma) decisão judicial favorável ao (mesmo) contribuinte não se limitaria apenas ao ano-calendário de 1994.
>
> O acórdão paradigma deu provimento ao recurso voluntário do mesmo contribuinte, e exonerou lançamento fiscal relativo ao ano calendário 2004, confirmando compensação integral do Lucro Liquido do contribuinte com o saldo dos prejuízos fiscais de anos anteriores sem apurar IRPJ a pagar, sem a observação do limite de 30% previsto no art. 42 da Lei nº 8981/95. Assim fundamentou o voto condutor:
>
> > (...)
> >
> > De acordo com o artigo 273 do RIR/99, a inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro somente constitui fundamento para lançamento de imposto se dela resultar postergação do pagamento ou redução indevida do lucro real. O contribuinte não pode ser penalizado, sendo compelido a pagar mais imposto do que o efetivamente devido tão somente por ter se equivocado quanto ao período de apuração de uma receita ou despesa.
> >
> > Reconhecido em 2003, isso aumentaria o prejuízo fiscal da RECORRENTE em 2003, o qual seria integralmente compensado em 2004, **visto que a RECORRENTE possui decisão judicial que ampara a compensação integral de prejuízos fiscais**. Reconhecido em 2004 reduziria o lucro real de 2004. Dessa forma, uma vez demonstrada a necessidade do ajuste, no presente caso a realização deste em qualquer um dos referidos anos não alteraria em nada a apuração do imposto de renda, não causando postergação do pagamento do imposto ou qualquer efeito diverso. (Destaquei).
>
> O acórdão paradigma nº 1301-000.521 entendeu que a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, em sede de controle difuso de constitucionalidade, para o mesmo contribuinte, estender-se-ia a prejuízos percebidos em anos calendários posteriores ao ano inicial à vigência daquela Lei nº 8.981/95, ou seja, percebidos depois do ano calendário 1994, e mesmo considerando-se que havia nova lei (Lei 9065/95) impositiva de limite legal para aquela compensação. Como decidiu-se em sentido contrário no acórdão recorrido, está caracterizada a divergência. *(destaques do original)*

Já a segunda matéria admitida teve o seguimento assim fundamentado:

> Acórdão paradigma nº 202-18.817

Original

Nesse contexto, observo que o Acórdão paradigma nº 202-18.817 cuidou de caso em que a norma superveniente constou expressamente na decisão judicial, e a conclusão foi de que essa norma não impactava no objeto discutido na ação judicial. Ou seja, a norma superveniente não restringia nem afastava a decisão judicial (justamente por ter sido mencionada por ela).

Já no caso do acórdão recorrido, como assinalado pela contribuinte, a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, que julgou sua apelação no mandado de segurança (vol. 1, e-fls. 100), ao se manifestar sobre a invalidade da chamada trava de 30%, também fez referência aos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, e não apenas aos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

Mas diferentemente do que ocorreu no paradigma, o acórdão recorrido entendeu que a norma superveniente afastava a coisa julgada.

Não deixo de observar que o referido paradigma tratou de matéria distinta daquela examinada pelo recorrido, embora as questões sobre a ocorrência (ou não) de uma efetiva alteração/inovação legislativa sejam bem semelhantes.

De qualquer forma, o que se percebe é que em ambos os casos as decisões judiciais trataram de forma semelhante as normas supervenientes (no sentido de que elas não trouxeram efetiva inovação normativa), mas os acórdãos chegaram a conclusões distintas, de modo que a divergência está caracterizada.

Acórdão paradigma nº 108-06.090

O Acórdão paradigma nº 108-06.090 tratou de ação judicial contestando a aplicação do mesmo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, sem que se fizesse referência às novas disposições introduzidas pela Lei nº 9.065/1995.

Naquele caso, a decisão judicial acabou sendo contrária ao contribuinte, e a questão de sua projeção no futuro ganhou contorno bem diferente daquele que se deu no acórdão recorrido.

Era do contribuinte a pretensão de que a coisa julgada (que lhe era desfavorável) não alcançasse período posterior já submetido ao novo dispositivo da Lei 9.065/95, porque ele buscava (re)discutir administrativamente a aplicação da trava de 30%.

Entretanto, o referido paradigma entendeu que essa (re)discussão não era possível, porque a matéria já estava decidida pelo poder judiciário. Nos termos desse paradigma, a Lei nº 9.065/95, relativamente ao limite para a compensação de prejuízos, não alterou a norma jurídica que já havia sido introduzida no ordenamento pela Lei 8.981/95:

> Parece-me que não há alteração no conteúdo na norma jurídica introduzida pelo art. 42 e seu parágrafo único da Lei 8981 frente ao art. 15 da Lei 9065. O que houve, sim, foi a consolidação do disposto no caput e parágrafo único com uma redação melhorada.
>
> Assim, permanece inalterado o estado de direito da coisa julgada do mandado de segurança impetrado pela ora recte.
>
> Nesse pensar, também a argumentação sobre a questão de fundo com relação ao ano de 1996, apresentado pela recte., também não deve ser conhecida.

Não deixo de perceber que no caso desse segundo paradigma a decisão judicial era desfavorável ao contribuinte, no que diz respeito à validade da chamada trava de 30%.

Mas isso não é relevante para a caracterização da divergência sob exame.

O que importa para a caracterização da divergência é se a Lei nº 9.065/1995 introduziu modificação no estado de direito capaz de afastar os efeitos da coisa julgada formada em relação à regra constante da Lei 8.981/1995, ou não.

E em relação a esse ponto, as decisões cotejadas realmente divergiram. *(destaques do original)*

Original

Como bem exposto pelo I. Relator, a terceira matéria não merece ser conhecida em razão da aprovação da Súmula CARF nº 108, em linha com o fundamento do acórdão recorrido. Mas, em relação à primeira matéria, o I. Relator compreende que a divergência jurisprudencial restou demonstrada porque o paradigma teria analisado os mesmos fatos aqui examinados e aplicado a decisão judicial, em linha com exame de admissibilidade que vislumbrou, na assertiva de que *a RECORRENTE possui decisão judicial que ampara a compensação integral de prejuízos fiscais,* decisão divergente daquela firmada no acórdão recorrido.

Contudo, observa-se que não estava em discussão, no paradigma, o alcance da decisão judicial afirmada pela Contribuinte. Distintamente do verificado nestes autos, nos quais desde a acusação fiscal é afirmada a interpretação de que o pedido da ação judicial invocada se limitava aos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 – e já esgotados nas compensações de 1995 e 1996 – no paradigma a autoridade lançadora não questionou a existência de decisão judicial favorável à Contribuinte, mas sim o saldo de prejuízos fiscais disponíveis para compensação no ano-calendário 2004.

No relatório do paradigma, tem-se o registro inicial de compensação integral do lucro real e existência de autorização judicial para tanto e, ao final, depois de registrar os diversos questionamentos fiscais aos saldos disponíveis para compensação, a conclusão da autoridade lançadora é firmada nos seguintes termos:

> Analisando a DIPJ do AC/2004 verificou a fiscalização que o contribuinte realizou a **compensação integral de seu Lucro Liquido no valor de R$29.452.091,92 com o saldo dos prejuízos fiscais de anos anteriores** sem apurar IRPJ a pagar. Verificou também que a compensação não observou o limite de 30% estabelecido pela legislação de regência e pelo RIR/99. Intimada a esclarecer estes fatos a contribuinte **informou que possuía autorização judicial para compensação integral de seus prejuízos fiscais sem o limite de 30%** previsto no RIR e no art. 42 da Lei nº 8981/95.
>
> Com base nas informações constantes dos controles da SRF a fiscalização verificou que o valor compensado pelo contribuinte em 31.12.2004 referente ao Lucro Real do AC/2004 suplantava o valor do saldo dos prejuízos acumulados.
>
> [...]
>
> - Em função das verificações expostas **os prejuízos fiscais acumulados em 31/12/2003 de R$ 12.918.220,33 foram insuficientes para a compensação do Lucro Real apurado no AC 2004 no montante de R$ 29.452.091,92, o que gerou uma compensação a maior na ordem de R$ 16.533.871,59**.
>
> - os saldos acumulados das Bases Negativas da CSLL em 31/12/2003 após as correções desta fiscalização passou para R$ 26.853.986,88 e foram suficientes para a compensação de 30% da Base de Cálculo da CSLL apurada no AC 2004 de R$ 8.607.089,39.
>
> Diante dessas irregularidades a fiscalização lançou R$ 16.533.871,59 a título de IRPJ, com base nos arts. 247, 250, III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99, reduziu ex-oficio o prejuízo fiscal acumulado em 30/12/2004 para R$ 0,00 e o saldo acumulado das bases negativas da CSLL para R$ 16.031.302,95. Ajuste este promovido pelo processo 19515007784/2008-26. *(negrejou-se)*

Nota-se que o limite de 30% foi imposto para compensação de bases negativas de CSLL mas, para a compensação de prejuízos fiscais, foi admitida compensação de R$ 12.918.220,33 do montante que teria liquidado o lucro real do período de R$ 29.452.091,92, ou seja, uma redução de 43,8% por compensação de prejuízos fiscais.

Original

Tal proceder, porém, apenas confirma que não houve qualquer questionamento fiscal acerca do alcance da decisão judicial que demandasse decisão do outro Colegiado do CARF, que editou o paradigma, acerca deste aspecto. Houve interpretações diferentes acerca da decisão judicial, mas não por Colegiados do CARF, e sim pelas autoridades lançadoras que analisaram as compensações de prejuízos fiscais promovidas pela Contribuinte nos anos-calendário 2004 (paradigma) e 2006 (recorrido). E é esta concordância da autoridade lançadora com o alcance afirmado pela Contribuinte para a decisão judicial em comento que impõe o outro Colegiado a decidir o litígio segundo os critérios jurídicos inicialmente estabelecidos, nos termos da conclusão do voto condutor do paradigma:

> Reconhecido em 2003, isso aumentaria o prejuízo fiscal da RECORRENTE em 2003, o qual seria integralmente compensado em 2004, **visto que a RECORRENTE possui decisão judicial que ampara a compensação integral de prejuízos fiscais**. Reconhecido em 2004 reduziria o lucro real de 2004. Dessa forma, uma vez demonstrada a necessidade do ajuste, no presente caso a realização deste em qualquer um dos referidos anos não alteraria em nada a apuração do imposto de renda, não causando postergação do pagamento do imposto ou qualquer efeito diverso. *(negrejou-se)*

Em consequência, há uma única decisão de Colegiado do CARF acerca do alcance da decisão judicial que favoreceu a Contribuinte, o que inviabiliza a caracterização do dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial, mesmo na visão ampliada desta Conselheira, que admite a existência de divergência na interpretação da legislação tributária, ou de sua derivação a partir da legislação de outros campos do Direito, na interpretação do mesmo fato, com a adoção de distintas soluções na determinação do tributo devido pelo mesmo sujeito passivo. Isto porque, um vez alinhados os cenários submetidos a diferentes Colegiados do CARF, as distintas manifestações a partir das mesmas premissas necessariamente evidenciaria divergência jurisprudencial na interpretação da legislação tributária porque a produção do ato decisório, como ato administrativo, não contempla espaço de liberdade no qual possa se situar a justificativa para diferentes respostas da Administração Tributária aos interessados. A resposta deveria, necessariamente, resultar de interpretação da legislação tributária, e isso inclusive no exercício da livre convicção prevista no art. 29 do Decreto nº 70.235/72[3], dado tal dispositivo apenas impedir a imposição ao julgador de uma fórmula de apreciação de provas, sem representar um salvo-conduto para edição de atos decisórios imotivados.

No presente caso, porém, não há decisão no paradigma acerca do alcance da decisão judicial invocada pela Contribuinte. Esta interpretação pelo outro Colegiado do CARF deixou de ser necessária a partir do momento em que a autoridade lançadora não questionou a informação prestada pela Contribuinte, distintamente do ocorrido nestes autos.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de NEGAR CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte na matéria "III.1 – Do Provimento Jurisdicional em Favor da Recorrente – Obrigatoriedade na Aplicação da Decisão Judicial Transitada em Julgado"

Quanto à matéria "III.1.1. – Superveniência de Norma Não Afeta o Provimento Jurisdicional – Inaplicabilidade do Limite Estabelecido pela Lei nº 8.981/95 e, ainda, pela Lei nº 9.065/95", o objetivo da Contribuinte é confrontar o argumento claramente posto de forma subsidiária no voto condutor do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

> 3 MÉRITO

[3] Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Original

> Em resumo, que a autuação se deu em razão de a autoridade fiscal, ao analisar a DIPJ AC 2006, ter constatado que o contribuinte compensou integralmente (sem a observância do limite legal de 30%) o Lucro Líquido ajustado (Lucro Real), no valor R$26.993.827,63, com o saldo dos Prejuízos Fiscais de anos anteriores, em face de decisão judicial transitada em julgado.
>
> No entanto, entendeu que a sentença se limitava aos prejuízos acumulados até 31/12/1994, inexistentes no ano-calendário de 2006 por ter sido completamente compensado em períodos anteriores.
>
> [...]
>
> Correta, portanto, a decisão recorrida ao afirmar que **a decisão judicial em comento não se aplica ao caso concreto, uma vez que o prejuízo fiscal acumulado até o ano-calendário de 1994 já houvera sido compensado em períodos anteriores ao ano-calendário de 2006** (conforme planilha de fl. 144 fato incontroverso), aplicando-se, assim, o limite de 30% para compensação do lucro real apurado no período com prejuízos fiscais de períodos anteriores.
>
> 3 CONSIDERAÇÕES **ADICIONAIS**
>
> **Há de se esclarecer ainda** que o Mandado de Segurança impetrado trata da inconstitucionalidade somente do art. 42 da Lei nº 8.981/95, conforme salientado nos excertos das peças processuais e decisões judiciais retroanalisadas.
>
> Contudo, a partir de 1º de janeiro de 1996 novo dispositivo legal passou a reger a matéria: os arts. 12 e 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, transcritos a seguir:
>
> > Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.
> >
> > [...]
> >
> > Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.
>
> Portanto, **ainda que válidos o entendimento da recorrente, o que se admite apenas para fins de argumentação, tal decisão judicial não protegeria a apuração do lucro real a partir do ano-calendário de 1996** (exceto em relação aos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994, e, em especial, os prejuízos fiscais apurados a partir daí, uma vez que não há nos autos qualquer decisão judicial que imponha a não aplicação do art. 15 da Lei nº 9.065/95.
>
> E o auto de infração lavrado apoia-se em tal dispositivo legal. Reproduz-se, a seguir, excerto da fl. 148 dos autos onde consta a citação dos arts. 250, inciso III, e 510, ambos do Decreto nº 3.000/99, cuja base legal é justamente o art. 15 da Lei nº 9.065/99 (com os destaques ora aposto):
>
> [...]
>
> Tal entendimento não é inédito. Veja-se, por exemplo, o decido, por unanimidade, pela então 1ª Câmara do extinto Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 101-93.856):
>
> [...]
>
> Eis **mais um motivo para a manutenção da decisão recorrida**. *(destacou-se)*

Claro está, nestes termos, que confirmação de que *a decisão judicial em comento não se aplica ao caso concreto, uma vez que o prejuízo fiscal acumulado até o ano-calendário de 1994 já houvera sido compensado em períodos anteriores ao ano-calendário de 2006* é fundamento autônomo e suficiente para a decisão recorrida. Assim, na medida em que a

Original

Contribuinte não logrou demonstrar dissídio jurisprudencial neste ponto, seu recurso especial deixa de ter utilidade na segunda matéria.

Em tais circunstâncias, o recurso especial não pode ser conhecido. Neste sentido, aliás, é a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores:

> Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
>
> Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Esclareça-se, por oportuno, que os paradigmas admitidos nesta segunda matéria não têm alcance suficiente para controverter o tema tratado na primeira matéria.

O paradigma nº 202-18.817 teve em conta alteração legislativa no âmbito da Contribuição ao PIS ao concluir que a *norma superveniente* constante *expressamente na decisão* não *impactava no objeto discutido na ação judicial*, como consignado no exame de admissibilidade. A discussão, ali, tinha em conta pedido judicial de suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS devida com base na Emenda Constitucional nº 01/94 e Medida Provisória nº 597/94, discutindo-se o alcance em relação aos períodos *albergados pela EC 10/96 e 17/97*. Logo, nada nesse julgado permite inferir uma decisão que reformasse o primeiro fundamento do acórdão recorrido, qual seja, que a decisão judicial se limitou a reconhecer o direito à compensação integral de prejuízos acumulados até 31/12/1994, antes da limitação imposta pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95, mormente tendo em conta a especificidade desta discussão, sob a alegação de direito adquirido à compensação integral dos prejuízos acumulados antes da edição da lei restritiva.

E no paradigma nº 108-06.090, o debate quanto à ação judicial alcançar, também, períodos sob a vigência da nova norma limitadora – art. 15 da Lei nº 9.065/95 – foi estabelecido diante da pretensão do sujeito passivo que, tendo impetrado mandado de segurança para compensar prejuízos acumulados até 31/12/1994 sem a limitação do art. 42 da Lei nº 8.981/95, pretendia limitar o alcance da discussão judicial ao ano-calendário 1995 e, assim, ter a possibilidade de discutir administrativamente o lançamento na parte em que promoveu a glosa de compensação de prejuízos no ano-calendário 1996. O sujeito passivo não alcançou decisão favorável na referida ação judicial e, dessa forma, não houve qualquer debate acerca da limitação do provimento judicial aos prejuízos acumulados até 31/12/1994. Por esta razão, inclusive, tal paradigma foi rejeitado para caracterização da divergência jurisprudencial, como bem exposto no exame de admissibilidade:

> Inicialmente destacamos que neste acórdão paradigma havia decisão judicial que confirmava a aplicação do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais, diferentemente do acórdão recorrido, em que a decisão judicial negava a validade da compensação para os prejuízos acumulados até 1994.
>
> Além disso, a afirmação contida no acórdão paradigma, de que "o conteúdo da norma já introduzida no ordenamento jurídico" não teria sido alterado, deve ser interpretada como a previsão de que continua havendo uma limitação para a compensação de prejuízo fiscal, mesmo tendo havido mudança de lei (da Lei nº 8.981/1995 para a Lei nº 9.065/95). Esta prescrição aproxima-se da contida no acórdão recorrido, que reconheceu o direito do Fisco de fazer valer o limite legal de 30% para a compensação de prejuízos fiscais, e entendendo que a compensação integral (para o contribuinte que detinha provimento judicial neste sentido) só se aplicava aos prejuízos acumulados em 31/12/1994, para os quais ainda não havia lei limitativa.
>
> Logo, não demonstrada a divergência;

Original

Assim, sob qualquer ângulo que se analise, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso da Contribuinte na matéria "III.1.1. – Superveniência de Norma Não Afeta o Provimento Jurisdicional – Inaplicabilidade do Limite Estabelecido pela Lei nº 8.981/95 e, ainda, pela Lei nº 9.065/95".

Por todo o exposto, e acompanhando o I. Relator no não conhecimento do recurso especial da terceira matéria, o presente voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada.

Original